|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 30.851 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.244.110/2021 |
| DENUNCIANTE | C. V. de O. N.  |
| DENUNCIADA | Pessoa Jurídica D. e M. A. e C. LTDA |
| RELATORA | Gislaine Vargas Saibro |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 043/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 08 de julho de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Uma vez que a denúncia não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 11, parágrafo 2º da Resolução CAU/BR nº 143 e que após solicitações feitas e não apresentadas por parte da denunciante, não foi possível relacionar danos/causas/responsáveis. Além disso, a empresa denunciada esclareceu eventuais circunstâncias de fatos denunciados em sua manifestação prévia. Por fim, esclareço que ainda que os requisitos estivessem preenchidos, não haveria enquadramento para a instauração de processo ético-disciplinar em face da pessoa jurídica nos termos da Resolução CAU/BR nº 154/2017, pois a denúncia não trata de prejuízos ao meio ambiente natural ou construído, ao patrimônio cultural, material ou imaterial, ou violam os limites da publicidade, sendo assim, submeto à inadmissibilidade da denúncia à apreciação da CED, propondo seu arquivamento liminar.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia nº 30.851 e o consequente arquivamento liminar, nos termos do parecer da relatora, conforme prevê o art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.
2. Intimar a parte denunciante desta decisão, informando que cabe recurso ao Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 22, § 1°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre – RS, 08 de julho de 2021.

Acompanhada dos votos da conselheira Gislaine Vargas Saibro e do conselheiro Maurício Zuchetti, registrada a ausência das conselheiras Silvia Monteiro Barakat e Deise Flores Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

 **MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Coordenadora Adjunta da CED-CAU/RS